



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular nº 39 /2008

Florianópolis, 13 de junho de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes da Infância e da Juventude

Senhor(a) Magistrado(a),

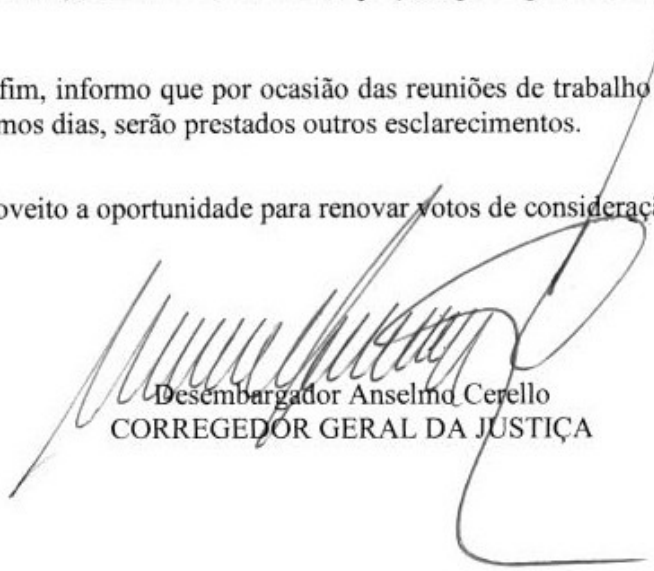
Em decorrência da implantação do Cadastro Nacional de Adoção – CNA pelo Conselho Nacional de Justiça (Res. n. 54 de 29/04/2008, que segue em anexo), informo a Vossa Excelência que serão repassadas as senhas de acesso ao sistema.

Importante esclarecer que a senha é de uso exclusivo do(a) juiz(a), que deverá designar um segundo usuário, preferentemente uma Assistente Social, para auxiliá-lo.

Neste primeiro momento o sistema estará disponível para consulta e alimentação de alguns dados. Deverão somente ser cadastradas as crianças aptas à adoção. Em relação aos pretendentes habilitados, estão sendo feitas adequações para que os dados migrem do CUIDA para o CNA.

Por fim, informo que por ocasião das reuniões de trabalho que realizarei em todo o Estado nos próximos dias, serão prestados outros esclarecimentos.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Resolução Nº 54, de 29 de abril de 2008

Quinta, 08 de Maio de 2008

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. (Publicada no DJ, pag. 1, do dia 08 de maio de 2008)

Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008.***Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.***

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

CONSIDERANDO que a consolidação em Banco de Dados, único e nacional de informações, sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, viabiliza que se esgotem as buscas de habilitados residentes no Brasil, antes de se deferir a sua adoção por família estrangeira, em atenção ao disposto no artigo 31, da Lei 8.069/90;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados.

Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção ficará hospedado no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente pelos órgãos autorizados.

Art. 3º. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema do respectivo Estado, e terão acesso integral aos cadastrados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das comarcas, bem como zelar pela correta alimentação do sistema, que deverá se ultimar no prazo de 180 dias da publicação desta Resolução.

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção.

Parágrafo único- Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de controle de adoções em utilização, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados, por meio eletrônico, contidos nas fichas e formulários que integram os anexos desta Resolução.

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAS/Cejais e as Corregedorias Gerais da Justiça devem fomentar campanhas incentivando a adoção de crianças e adolescentes em abrigos e sem perspectivas de reinserção na família natural.

Parágrafo único- O Conselho Nacional de Justiça celebrará convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH para troca de dados e consultas ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente do CNJ

Fechar janela